

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.335, DE 2001

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.”

Autor: Deputado **GLYCON TERRA PINTO**

Relator: Deputado **ALEX CANZIANI**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em tela foi relatada pelo ilustre Deputado Aloizio Mercadante, que votou pela sua aprovação, com emenda.

Submetida ao exame deste Colegiado, o projeto de lei foi rejeitado pela maioria dos membros presentes, tendo o Sr. Presidente nos designado, a teor do art. 57, XII do Regimento Interno, para formular o voto vencedor, que passamos a elaborar.

II - VOTO DO RELATOR

Quando da análise da matéria por este Colegiado, solicitamos vistas do processo e o devolvemos acompanhado de um voto em separado que procurou, de forma consubstanciada, demonstrar que a aprovação da proposição, ao contrário do que imaginavam os nobres autor e relator então designado, significaria um retrocesso em relação aos avanços legislativos e jurisprudenciais relativos ao tema.

Com efeito, a exigência contida no projeto sob análise, sobre descaracterizar radicalmente o título “duplicata”, inviabilizaria totalmente sua existência e aplicação.

Na verdade, a prática bancária admite a negociação de duplicatas sem aceite, com base em outros documentos comprobatórios da transação, porque, muitas vezes, as transações mercantis são efetuadas entre pessoas situadas em cidades, municípios ou estados diferentes e distantes.

Por outro lado, a preocupação que embasa autor e relator original da proposição é a suposta falta de oportunidade de defesa do devedor ante o protesto do título. Na verdade, tal sentimento não procede, haja vista que sempre cabe a impugnação do protesto, acompanhada das provas de que a transação que originou a duplicata *sub judice* não se realizou ou foi anulada por vício da mercadoria ou similar.

Por todo o exposto, a buscando contribuir para a pacificação da matéria na esfera judicial, uniformizando os conceitos mediante norma específica, é que apresentamos o substitutivo anexo.

Nosso voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.335, de 2001, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda modificativa do Relator original.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.335, DE 2001

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.”

Autor: Deputado **GLYCON TERRA PINTO**

Relator: Deputado **ALEX CANZIANI**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera procedimentos, previstos na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para o protesto de títulos de crédito e de outros títulos de dívida.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com nova redação, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º e acrescentando-se os parágrafos 2º, 3º e 4º:

“Art. 9º.....

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto. (NR)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estatuído em leis especiais, compreendem-se como títulos e outros documentos de dívida, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança mediante procedimento sumário e os que indiquem relação

creditícia.

§ 3º Os títulos de crédito e outros documentos de dívida, ainda que apresentados na forma admitida pelo parágrafo único do art. 8º desta Lei, conterão apenas os dados lançados ao tempo da emissão, descabendo ao tabelião de protesto investigar a respeito do aceite, venda e entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

§ 4º Incumbirá ao apresentante do título ou credor, sob sua responsabilidade, exibir em juízo, sempre e quando lhe for exigido, na forma da lei, os respectivos comprovantes ou documentos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

]

115400.00103